

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

RESOLUÇÃO N. 1.340/2024/CEE-SE

RESOLUÇÃO N.º 1.340/24-CEE/RO, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024

Estabelece normas orientadoras visando a implantação, de forma imediata ou gradativa, e a implementação da Política de Educação Integral em Tempo Integral nas instituições públicas pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino de Rondônia.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, no exercício de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 196 da Constituição do Estado de Rondônia, o disposto na Lei n.º 5.324/22, de 1º de abril de 2022, considerando a deliberação do Conselho Pleno na Sessão Plenária, realizada no dia 9 de setembro de 2024, e o disposto nas seguintes legislação e normas:

- Lei Federal n.º 8.069/90, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente [...]”;

- Lei Federal n.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”;

- Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, que “Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE [...]”, prorrogada pela Lei Federal n.º 14.934/24, de 25 de julho de 2024, que “Prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação, [...]”;

- Lei Federal n.º 14.113/20, de 25 de dezembro de 2020, que “Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007; [...]”;

- Lei Federal n.º 14.640/23, de 31 de julho de 2023, que “Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei n.º 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei n.º 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei n.º 14.172, de 10 de junho de 2021”;

- Lei n.º 14.945/24, de 31 de julho de 2024, que “Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis n.ºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 14.640, de 31 de julho de 2023”;

- Portaria Normativa Interministerial n.º 17, de 24 de abril de 2007, que “Institui o Programa Mais Educação, que visa fomentar a educação integral de crianças, adolescentes e jovens, por meio do apoio a atividades socioeducativas no contraturno escolar”;

- Portaria MEC n.º 2.116, de 6 de dezembro de 2019, que “Estabelece novas diretrizes, novos parâmetros e critérios para o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI, em conformidade com a Lei n.º 13.415, de 16 de fevereiro de 2017”;

- Portaria MEC n.º 1.495, de 2 de agosto de 2023, que “Dispõe sobre a adesão e a pactuação

de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral [...]”;

- Portaria MEC n.º 2.036, de 23 de novembro de 2023, que “Define as diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral e estabelece ações estratégicas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral”;

- Resolução CNE/CEB n.º 4, de 13 de julho de 2010, que “Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica”;

- Documento Orientador da Atuação dos Conselhos de Educação no Programa Escola em Tempo Integral, elaborado conjuntamente pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, pela União Nacional dos Conselhos Municipais da Educação (UNCME) e pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (FONCEDE), a partir de diálogos realizados com o Conselho Nacional de Educação (CNE),

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas orientadoras visando a implantação, de forma imediata ou gradativa, e a implementação da Política de Educação Integral em Tempo Integral nas instituições públicas pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino de Rondônia.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se Educação em Tempo Integral a prática pedagógica que prevê a permanência do estudante na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

Art. 3º Na elaboração de sua Política de Educação em Tempo Integral, as entidades mantenedoras das instituições de ensino deverão alinhá-la ao disposto na Lei n.º 9.394/96, alterada pela Lei n.º 14.945/24, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, o Ensino Médio e nesta Resolução.

§ 1º Todas as atividades planejadas, considerando o Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica da instituição de ensino, deverão proporcionar a socialização dos estudantes e sua participação em atividades de natureza cultural, artística, lúdica, física e de interação social, que ultrapassem os limites da sala de aula.

§ 2º Os ambientes educativos das instituições de ensino devem estar em condições estruturais adequadas e condizentes com as atividades que serão realizadas.

§ 3º A estrutura física deve estar adequada para alimentação e deve atender às necessidades conforme a oferta escolar e às exigências estabelecidas na legislação específica vigente.

Art. 4º Para a implantação ou implementação da Política de Educação de Tempo Integral nas instituições públicas do Sistema Estadual de Ensino, a entidade mantenedora deverá:

I - prover, na estrutura, organização e funcionamento da instituição de ensino, espaços adequados, atendendo ao disposto no Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica, a fim de garantir o desenvolvimento do estudante, respeitadas as suas necessidades e condições;

II - ampliar o atendimento na Educação Infantil para período igual ou superior a 7 horas diárias ou 35 horas semanais de atividades na instituição de ensino ou em outros ambientes educativos, totalizando, no mínimo, 1.400 horas anuais e 200 dias letivos de trabalho educacional;

III - ampliar o atendimento para período igual ou superior a 7 horas diárias ou 35 horas semanais de atividades de ensino e aprendizagem na instituição de ensino ou outros espaços educativos, totalizando, no mínimo, 1.400 horas anuais, distribuídas em, no mínimo, 200 dias letivos de efetivo trabalho escolar para os Ensino Fundamental e Ensino Médio;

IV - prover condições, no ambiente escolar, de acessibilidade, de salubridade, de saneamento, de higiene, de conforto, de segurança, de iluminação e de ventilação natural, complementadas, se for o caso, por meios artificiais;

V - garantir a realização de Formação Continuada aos profissionais de educação;

VI - orientar as instituições de ensino na revisão da Matriz Curricular, do Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar;

VII - prover professores e demais profissionais habilitados, com formação específica e em quantidade suficiente, para atender a ampliação do tempo, na Educação em Tempo Integral;

VIII - realizar adequação curricular em função da carga horária em tempo integral.

Parágrafo único. A entidade mantenedora definirá e implementará procedimentos de acompanhamento, avaliação e controle das instituições de ensino em tempo integral, promovendo a cooperação técnica entre essas instituições, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 5º A Política de Educação em Tempo Integral, a que se refere o *caput* do artigo 3º, deverá ser aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, devendo a entidade mantenedora apresentar o Projeto de Implantação/Implementação, com no mínimo, as seguintes informações:

I - fundamentação teórica de organização, implantação/implementação, incluindo os princípios e preceitos da Política de Educação Integral em Tempo Integral;

II - decreto ou lei de instituição da política na rede, nos casos em que exista;

III - diretrizes para reconstrução do Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica da escola;

IV - forma de organização e desenvolvimento do currículo escolar em tempo integral;

V - carga horária diária, compreendendo o tempo destinado para as atividades de ensino-aprendizagem e o destinado a alimentação e descanso;

VI - formato de implantação/implementação, se gradativa ou imediata, por instituição de ensino e ou na rede;

VII - cronograma de execução da formação continuada dos profissionais da educação na instituição de ensino;

VIII - cronograma de implantação/implementação da Política de Educação Integral em Tempo Integral na rede, incluindo a clientela a ser atendida;

IX - previsão de ampliação/adequação dos espaços físicos na instituição de ensino que se pretende realizar na rede;

X - previsão de contratação ou remanejamento de recursos humanos para suprir as necessidades das instituições de ensino.

Art. 6º A entidade mantenedora, após aprovação da Política de Educação Integral em Tempo Integral, deverá requerer à Presidência do Conselho Estadual de Educação do Estado de Rondônia apreciação do projeto de implantação/implementação de cada instituição de ensino, com o encaminhamento dos seguintes documentos:

I - cópia dos atos de regularização;

II - quadro do corpo docente, especificando a habilitação e as turmas de atuação na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental que leciona, e cópias frente e verso dos documentos comprobatórios;

III - quadro do corpo docente, especificando a habilitação, as turmas de atuação e os componentes curriculares que leciona nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, e cópias frente e verso dos documentos comprobatórios;

IV - quadro do corpo técnico-administrativo, com especificação da formação e função que exerce, e cópias frente e verso dos documentos comprobatórios;

V - Regimento Escolar ajustado e com as exigências estabelecidas na Resolução n.º 435/08-CEE/RO;

VI - Plano de Formação Continuada dos profissionais de educação;

VII - Matriz Curricular para os anos finais do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e modalidades de ensino;

VIII - Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica reformulada ou revisada e Projetos Escolares;

IX - Laudo Técnico do Setor de Inspeção Escolar da Secretaria de Estado da Educação ou da Secretaria Municipal de Educação contendo, dentre outras, as seguintes informações:

- a) ato de criação e, quando houver, o ato de denominação atual;
- b) descrição das dependências que integram a estrutura física da instituição de ensino, com as adequações necessárias e as condições de uso dos ambientes destinados à oferta da Educação Integral em Tempo Integral;
- c) o mobiliário, os equipamentos tecnológicos, os materiais didático-pedagógicos e o acervo bibliográfico;
- d) a situação de regularidade da escrituração escolar, inclusive dos diários de classe, e as formas de organização dos arquivos;
- e) os recursos humanos existentes, conforme a relação nominal apresentada;
- f) a compatibilidade do Regimento Escolar com o Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica;
- g) o cumprimento do Plano de Formação Continuada, informando sobre a efetiva participação ou não de professores e dos demais profissionais da educação;
- h) condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme a legislação vigente.

Parágrafo único. Nas situações de reforma ou adequações dos espaços escolares deve ser apresentado o laudo técnico emitido por profissional devidamente habilitado e com registro no Conselho da respectiva categoria.

Art. 7º A entidade mantenedora e a instituição de ensino devem manter comunicação com as famílias e com a comunidade escolar sobre a oferta da Educação Integral em Tempo Integral, bem como sobre os benefícios e as mudanças na rotina escolar.

Parágrafo único. Quando se tratar de instituição de ensino que oferece educação básica do campo, educação escolar indígena, educação escolar quilombola, educação bilíngue de surdos e educação especial, a entidade mantenedora deve realizar, previamente, consulta à comunidade.

Art. 8º A entidade mantenedora deverá enviar o Projeto de Implantação/Implementação da Política de Educação Integral em Tempo Integral, nos termos do artigo 5º desta Resolução, para apreciação do Conselho Estadual de Educação, até 31 de outubro de 2024.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Horácio Batista Guedes
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Horácio Batista Guedes, Presidente**, em 19/09/2024, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053021157** e o código CRC **7DE7CABB**.

Referência: Caso responda esta Resolução, indicar expressamente o Processo nº 0029.058035/2024-03

SEI nº 0053021157